



## DECISÃO

**TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 240/2019**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DE 04 (QUATRO) SALAS NO IMÓVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ONDE FUNCIONA A ESCOLA JANDYRA TOSTA DE SOUZA, LOCALIZADO NA RUA APARECIDA RIBEIRO RIOS, N.º 50, BAIRRO BELO HORIZONTE, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, ao edital da Tomada de Preços n.º 10/219, Processo Administrativo n.º 240/2019.

### **1 – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

## **2 – RELATÓRIO**

No dia 05 de fevereiro de 2020 realizou-se a Sessão Pública da Tomada de Preços nº 10/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de ampliação de 04 (quatro) salas no imóvel da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre onde funciona a escola Jandyra Tosta de Souza, localizado na Rua Aparecida Ribeiro Rios, nº 50, bairro Belo Horizonte, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

De acordo com a Ata da Sessão, *“as propostas foram analisadas pelo representante da Secretaria solicitante, Sr. Ronaldo Silva Pimentel, em análise o mesmo informou que as empresas J ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI, CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA. e CONSTRUTORA CARMAGO E RIBEIRO EIRELI não apresentaram composição de custos unitários conforme exigido pelo item 8.13 do edital. (...) O mesmo informou também que a empresa J ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME não apresentou composição de BDP”.*

Diante do exposto, a presidente da CPL declarou as empresas supramencionadas “desclassificadas”, logrando-se vencedora a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Inconformada com a decisão exarada pela Presidente da CPL, a empresa *CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI* interpôs recursos administrativo, alegando, em síntese:

---

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..





O alegado item 8.13 não faz uma exigência e sim uma referência a um elemento que não consta no item 8.2, que norteia as diretrizes da Proposta, portanto não deve ser considerado como parte da mesma.

Dada a oportunidade de se manifestar, a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA., vencedora do certame, interpôs contrarrazões recursais em que refutou os argumentos apresentados pela recorrente, defendendo que a norma prevista no edital.

Em síntese, estes os fatos.

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamenta a recorrente que cumpriu todas as exigências previstas no item 8.2. o edital, quais sejam:

*8.2. A Proposta Comercial deverá ser elaborada em língua portuguesa, com linguagem clara, em única via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo responsável da empresa na última folha e rubricada nas demais, com os seguintes elementos:*

*8.2.1. Proposta comercial utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal, conforme modelo previsto no ANEXO VI;*

*8.2.2. Planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, totais, parciais e global da prestação dos serviços ora licitados, com todas as folhas rubricadas pelo responsável legal da proponente.*

*8.2.3. Cronograma físico-financeiro do serviço e composição de BDI;*

*8.2.4. Prazo de validade da proposta, que deverá ser de no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos da data de sua apresentação;*

*8.2.5. Data, carimbo e assinatura da proponente;*

Posteriormente, a recorrente aduz que o item 8.13 não faz parte das exigências para a apresentação da proposta, uma vez que não está inserido no item 8.2., e que “*as normas deste edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometa a aferição da*





*habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante”.*

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, em leitura sistemática do edital, as exigências formais acerca da proposta estão contidas no Item 8 do Edital, intitulado “Da proposta”, que discorre de forma detalhada os requisitos de apresentação desta.

Inequivocamente, o edital da referida licitação exige que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem constar das propostas, e o faz em atendimento à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 1350/2010 – Plenário. Data da sessão: 09/06/2010. Relator: Benjamin Zymler. Área: Licitação. Tema: Obras e serviços de engenharia. Subtema: Orçamento estimativo. Tipo do processo: Administrativo. Enunciado:*

*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

Vejamos o que argumenta o relatório da decisão que deu origem à Súmula do TCU:

*Relatório: Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob (fls. 3/7), considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, de modo a permitir a orientação de gestores, de ordenadores de despesas e do corpo técnico do TCU, conferir transparência às licitações, possibilitar à Administração contratar o objeto por seu real valor, permitir aos licitantes elaborar orçamentos precisos e sem lacunas e, finalmente, facilitar a fiscalização dos certames licitatórios (g.n.). A redação proposta, por sua vez, foi considerada "clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento" e de ser compatível com os arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*





*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*[...]*

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*[...]*

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (g.n.);**

Necessário ressaltar, ainda, que as partes do processo licitatório estão obrigadas a cumprir as disposições previstas no edital em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme evidenciado pela empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA. em suas contrarrazões recursais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.



Deste modo, estando o instrumento convocatório de acordo com a lei e a jurisprudência, não pode a licitante se escusar de cumprir as exigências previstas no edital à que está vinculado, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser mantida.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.
- b) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 03 de Março de 2020.

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações